



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/06/2024. Publicação: 17/06/2024. Nº 110/2024.

ISSN 2764-8060

## RECOMENDAÇÃO

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, por força do disposto no art. 139, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/2014, do CONANDA, a fiscalização do processo de escolha para membros de Conselho Tutelar no município, cuja condução fica a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

CONSIDERANDO que o processo de escolha unificado em todo o país para o Conselho Tutelar representa um marco no Sistema de Garantias dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, como mecanismo democrático para escolha dos novos conselheiros.

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23/2022 do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar com data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.696/2012 promoveu diversas alterações na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assegurando direitos sociais e determinando que a partir do ano de 2015 os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de que o processo de escolha para membros do Conselho Tutelar seja devidamente regulamentado em seus mais variados aspectos, de modo a evitar abusos e práticas ilícitas e/ou antidemocráticas que podem comprometer o resultado do pleito;

CONSIDERANDO, por fim, que o preenchimento do requisito da idoneidade moral, exigido de todos os candidatos a membros do Conselho Tutelar, pelo art. 133, inciso I, da Lei nº 8.069/90, também abrange o respeito às regras estabelecidas para o certame;

CONSIDERANDO que a efetiva composição paritária na Comissão Especial Eleitoral, com dois membros da Sociedade Civil e dois membros do Poder Público, objetiva evitar diferenças, injustiças e representar em igualdade os interesses desses dois setores da sociedade, além de manter a probidade de todo o Processo de Escolha;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

CONSIDERANDO, por fim, a importância do Conselho Tutelar para a garantia dos direitos da criança e do adolescente, bem como a necessidade de um processo de escolha justo e imparcial.

RESOLVE RECOMENDAR A Sra. ÁDILA ARAUJO ALMEIDA, PRESIDENTE DO CMDCA DE TUNTUM, E AO Sr. EDVAN ALVES BRASIL, PRESIDENTE DO CONSELHO TUTELAR DE TUNTUM:

1. Que não realizem propaganda política nas dependências do Conselho Tutelar, tampouco se utilizem indevidamente de sua estrutura para realização de atividade político-partidária (art. 41, inciso III, da Resolução nº 170/CONANDA);

2. Que evitem a realização de vídeo, áudio ou qualquer meio fotográfico ou audiovisual com candidatos durante o período eleitoral;

3. Que evitem, quando participando de passeatas, carreatas ou manifestações correlatas, qualquer anúncio que o identifique como Conselheiro Tutelar;

4. Que evitem manifestações de apoio a candidatos em redes sociais com a utilização explícita da palavra “Conselheiro Tutelar”, de forma a não deixar dúvida de se tratar de manifestação pessoal, desconectada do cargo de Conselheiro Tutelar.

DETERMINA, por fim, a remessa de cópia da presente Recomendação:

a. Ao Conselho Tutelar para ciência e recebimento, o que pode se dar pelo e-mail [conselhotutelardetuntum@hotmail.com](mailto:conselhotutelardetuntum@hotmail.com);

b. Ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente para conhecimento, o que pode se dar pelo e-mail [cmdcatuntum2021@gmail.com](mailto:cmdcatuntum2021@gmail.com);

c. Ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, via e-mail institucional, para fins de publicação;

d. Ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, via e-mail [caopij@mpma.mp.br](mailto:caopij@mpma.mp.br), para ciência;

Cumpra-se.

Tuntum/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 14/06/2024 às 08:59 h (\*)

WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

## REC-PJTUN - 72024

Código de validação: 1F822DD618

## RECOMENDAÇÃO

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, por força do disposto no art. 139, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/2014, do CONANDA, a fiscalização do processo de escolha para membros de Conselho Tutelar no município, cuja condução fica a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

CONSIDERANDO que o processo de escolha unificado em todo o país para o Conselho Tutelar representa um marco no Sistema de Garantias dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, como mecanismo democrático para escolha dos novos conselheiros.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/06/2024. Publicação: 17/06/2024. Nº 110/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23/2022 do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar com data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;  
CONSIDERANDO que a Lei nº 12.696/2012 promoveu diversas alterações na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assegurando direitos sociais e determinando que a partir do ano de 2015 os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;  
CONSIDERANDO a necessidade de que o processo de escolha para membros do Conselho Tutelar seja devidamente regulamentado em seus mais variados aspectos, de modo a evitar abusos e práticas ilícitas e/ou antidemocráticas que podem comprometer o resultado do pleito;

CONSIDERANDO, por fim, que o preenchimento do requisito da idoneidade moral, exigido de todos os candidatos a membros do Conselho Tutelar, pelo art. 133, inciso I, da Lei nº 8.069/90, também abrange o respeito às regras estabelecidas para o certame;

CONSIDERANDO que a efetiva composição paritária na Comissão Especial Eleitoral, com dois membros da Sociedade Civil e dois membros do Poder Público, objetiva evitar diferenças, injustiças e representar em igualdade os interesses desses dois setores da sociedade, além de manter a probidade de todo o Processo de Escolha;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

CONSIDERANDO, por fim, a importância do Conselho Tutelar para a garantia dos direitos da criança e do adolescente, bem como a necessidade de um processo de escolha justo e imparcial.

RESOLVE RECOMENDAR A Sra. CLAUDIA LIMA BARBOSA, PRESIDENTE DO CMDCA DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO, E A Sra. ERLE DOS SANTOS MACEDO, PRESIDENTE DO CONSELHO TUTELAR DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO:

1. Que não realizem propaganda política nas dependências do Conselho Tutelar, tampouco se utilizem indevidamente de sua estrutura para realização de atividade político-partidária (art. 41, inciso III, da Resolução nº 170/CONANDA);

2. Que evitem a realização de vídeo, áudio ou qualquer meio fotográfico ou audiovisual com candidatos durante o período eleitoral;

3. Que evitem, quando participando de passeatas, carreatas ou manifestações correlatas, qualquer anúncio que o identifique como Conselheiro Tutelar;

4. Que evitem manifestações de apoio a candidatos em redes sociais com a utilização explícita da palavra “Conselheiro Tutelar”, de forma a não deixar dúvida de se tratar de manifestação pessoal, desconectada do cargo de Conselheiro Tutelar.

DETERMINA, por fim, a remessa de cópia da presente Recomendação:

a. Ao Conselho Tutelar para ciência e recebimento, o que pode se dar pelo e-mail [ct.stafilomena@gmail.com](mailto:ct.stafilomena@gmail.com);

b. Ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente para conhecimento, o que pode se dar pelo e-mail [santafilomenacmdca@gmail.com](mailto:santafilomenacmdca@gmail.com);

c. Ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, via e-mail institucional, para fins de publicação;

d. Ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, via e-mail [caopij@mpma.mp.br](mailto:caopij@mpma.mp.br), para ciência;

Cumpra-se.

Tuntum/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 14/06/2024 às 08:57 h (\*)

WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Número: 0006374-49.2018.8.10.0001

Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Órgão julgador: 2ª Vara Criminal de São José de Ribamar

Última distribuição : 17/05/2024

Assuntos: Roubo Majorado

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO